

damente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe.

Receita ordinária:

Contribuição da província nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 300 000\$00
Suprimento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária . .	4 610 000\$00
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	4 620 000\$00
	<u>10 530 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	(a) 10 530 000\$00
----------------------------	--------------------

(a) Inclui 4 630 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

Portaria n.º 64/72

de 3 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor, para o ano de 1972, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças navais ultramarinas da província de S. Tomé e Príncipe:

Receita ordinária:

Contribuição da província, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959	1 000 000\$00
Suprimento da metrópole — Do Orçamento Geral do Estado — Despesa extraordinária . .	2 100 000\$00
	<u>3 100 000\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa	3 100 000\$00
----------------------------	---------------

O Ministro da Defesa Nacional, *Horácio José de Sá Viana Rebelo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 38/72

de 3 de Fevereiro

As pensões a cargo do Estado, designadamente as de preço de sangue, têm sido consideradas como pensões de alimentos, subordinando-se, consequentemente, a sua concessão e os quantitativos aos rendimentos ou proventos dos beneficiários.

Ainda que sucessivamente elevadas as importâncias consideradas como limite, acima do qual ou não se concede a pensão ou esta é reduzida, certo é que a permanência desta especial condição, retira o carácter de reparação que o auxílio do Estado deve revestir em relação às viúvas e órfãos de quem tenha sacrificado a vida pela Nação.

Reconhece-se, por outro lado, que o limite estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto, quando

deva utilizar-se para outros peticionários, já não se ajusta ao objectivo da concessão de pensões, quando estas tenham de substituir, ainda que em parte, os proventos auferidos pelo autor da pensão, aplicados na manutenção dos seus familiares mais directos.

Assim, considerando o preceituado no n.º 2 do artigo 24.º da Lei n.º 9/71, de 23 de Dezembro, procede-se neste diploma à alteração de algumas disposições do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, contando-se entre as principais:

- As pensões a favor de viúvas e órfãos são independentes dos seus rendimentos próprios;
- É elevado para 5000\$ o limite estabelecido para a concessão de pensões a outros beneficiários;
- A pensão poderá ser requerida a todo o tempo, pois se deixa de fixar prazo para tal;
- Os documentos dos processos de pensões ficam isentos do imposto do selo.

Aproveita-se a oportunidade para se revogar o princípio de limitação da liquidação dos subsídios a que se refere o Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, visto que tal limitação tem sempre acompanhado a estabelecida para as pensões de preço de sangue.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 6.º, 12.º, 15.º, 29.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 6.º O direito a receber a pensão só é reconhecido às pessoas que, incluindo-se em algum dos grupos referidos no artigo 4.º, estivessem a cargo do falecido à data do óbito e reúnam os requisitos indicados no artigo 8.º

§ único. O requisito de estar a cargo do falecido à data do óbito é dispensado quanto aos ascendentes.

Art. 12.º O quantitativo da pensão a conceder à pessoa que tenha criado e sustentado o falecido, aos ascendentes e aos irmãos ou irmãs não sofrerá qualquer redução, desde que os interessados não possuam rendimentos ou proventos próprios de qualquer natureza superiores a 5000\$ mensais.

§ único. Se os rendimentos ou proventos próprios ultrapassarem a citada importância, a parte que a exceder será deduzida no quantitativo da pensão.

Art. 15.º A pensão de preço de sangue começa a vencer-se a partir do dia seguinte ao do facto que a determina.

§ 1.º Em nenhum caso serão abonadas pensões para além de vinte e quatro meses anteriores à data da entrega da petição.

§ 2.º O estabelecido no parágrafo anterior não se aplica aos menores, aos interditos e aos maiores incapazes enquanto durar a incapacidade ou não tiverem quem os represente.

Art. 29.º

§ 1.º Os processos e documentos necessários para os instruir são gratuitos e isentos do imposto do selo.

§ 2.º

Art. 32.º

§ 1.º Sempre que se trate de pensão requerida por falecimento ou por desaparecimento de indivíduos

susceptíveis de serem abrangidos pelas alíneas a) e b) e § único do artigo 2.º, os respectivos processos deverão incluir obrigatoriamente um auto de averiguações elaborado sobre a ocorrência, cuja instrução se regulará pelas normas militares.

§ 2.º O auto referido no parágrafo anterior será enviado pelo Ministério ou Secretaria de Estado do ramo das forças armadas de que dependia o militar ao Ministro da Defesa Nacional, a quem é atribuída a competência para, em primeira instância, decidir se o acidente, doença ou desaparecimento ocorreu em alguma das condições previstas nas alíneas a) ou b) e § único do artigo 2.º, ouvidos, quando a morte seja atribuída a doença adquirida ou agravada em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, os serviços de saúde, para determinação da causa.

§ 3.º No caso de dúvida, poderá o Ministro da Defesa Nacional mandar completar a matéria dos autos ou determinar quaisquer outras diligências julgadas necessárias ao apuramento da causa da morte ou das circunstâncias em que ocorreu o desaparecimento, devolvendo, para o efeito, o processo ao departamento militar respectivo.

§ 4.º Exarado o despacho do Ministro da Defesa Nacional, será o processo devolvido ao departamento militar competente, a fim de ser remetido à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Art. 2.º São revogados os artigos 7.º, 13.º e 28.º e o § 3.º do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 47 084, de 9 de Julho de 1966, o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 40 627, de 1 de Junho de 1956, e o artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 386/70, de 18 de Agosto.

Art. 3.º Compete à Repartição do Abono de Família e das Pensões da Direcção-Geral da Contabilidade Pública promover a revisão dos processos respeitantes aos pensionistas presentemente abonados.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 26 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Decreto-Lei n.º 39/72

de 3 de Fevereiro

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 497/71, de 12 de Novembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1. A sociedade refinadora será constituída com um capital inicial mínimo de 755 000 contos, o qual deverá ser elevado consoante as circunstâncias o exigirem.

2. O Estado participará gratuitamente em 34 por cento do capital social, mediante a entrega, que se lhe fará, do número necessário de acções liberadas.

3. As entidades promotoras subscreverão acções correspondentes a 51 por cento do capital social, além

daquelas a que se refere o número precedente, cuja liberação será feita, na totalidade, pelas aludidas entidades.

Art. 4.º — 1. As sociedades promotoras e as entidades que hajam escolhido até ao momento da constituição da sociedade, ao abrigo do n.º 2 do artigo 2.º, subscreverão, para os efeitos do artigo anterior, 85 por cento do capital social.

2. Feita a subscrição referida no número anterior, poderá ser celebrada escritura de constituição definitiva da sociedade, com dispensa das duas primeiras condições exigidas pelo artigo 162.º do Código Comercial, e proceder-se à matrícula definitiva da mesma.

3. Os restantes 15 por cento do capital social serão posteriormente objecto de subscrição pública, pelo seu valor nominal, o mais tardar até trinta dias depois da liberação integral das acções, mas nunca após 31 de Dezembro de 1974, ficando as entidades fundadoras obrigadas a subscrever as acções que por essa forma não venham a ser subscritas.

4. A liberação das acções será efectuada nos termos dos estatutos, mas pela liberação integral e oportuna das acções a entregar ao Estado por força do artigo 3.º, n.º 2, são responsáveis as entidades promotoras.

Art. 5.º — 1. Em qualquer aumento do capital social o Estado receberá gratuitamente da sociedade refinadora o número de acções liberadas correspondente a 34 por cento do aumento, enquanto aquela estiver autorizada a explorar a refinaria cuja instalação é permitida neste diploma.

2. O Estado poderá ainda exercer os direitos de subscrição inerentes a todas as acções que possua e que excedam a percentagem de 34 por cento do capital social, em perfeita igualdade de poderes e deveres com os outros accionistas.

3. Tendo o Estado alienado acções recebidas por força do artigo 3.º, n.º 2, ou do n.º 1 deste artigo, e vindo posteriormente os adquirentes a exercer o direito de preferência relativo a essas acções, pode a sociedade exigir que o Estado lhe venda acções que não excedam o número daquelas que os ditos adquirentes receberem pelo exercício efectivo da sua preferência na subscrição, desde que isso seja necessário para assegurar aos restantes accionistas a manutenção da proporção das suas participações no capital, à data do aumento.

4. A venda será feita pelo preço de subscrição do respectivo aumento de capital.

5. A sociedade oferecerá aos accionistas, nas mesmas condições, as acções que o Estado fica obrigado a vender-lhe.

Art. 6.º — 1. Os títulos representativos do capital social que pertençam às entidades referidas no artigo 2.º serão constituídos por acções nominativas.

2. Serão averbados a favor de entidades nacionais, pelo menos, 51 por cento das acções, nos termos do Decreto-Lei n.º 46 312, de 28 de Abril de 1965.

3. Para os efeitos do número anterior, a prova do domínio da Sociedade Nacional de Petróleos — Sonap, S. A. R. L., e da Companhia União Fabril, S. A. R. L., por pessoas de nacionalidade portuguesa será feita, sempre que o Estado o entender, em face do averbamento das acções nominativas ou, para as acções ao portador, por qualquer outro meio de prova considerado pelo Estado como bastantente.

Art. 7.º — 1. O Estado terá direito de opção, para si ou para entidade indicada por ele, independente-